TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001183-93.2015.815.0581.
Origem : *Vara Única da Comarca de Rio Tinto.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Cecília Martins da Silva.*
Advogado : *Hélio Eduardo Silva Maia (OAB/PB nº 13.754).*
Apelado : *Banco BMG S/A.*
Advogado : *Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP nº 327.026).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NO TRANSCURSO PROCESSUAL. VERBA SUCUMBENCIAL A CARGO DA PARTE DEMANDANTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DESPROVIDO.

- Nas ações de exibição de documento, somente são devidos custas e honorários advocatícios pela parte promovida, quando além de afirmada, for comprovada a resistência em fornecer os documentos pleiteados.

- Ausente prova de que houve prévio requerimento administrativo, bem como ausente qualquer resistência por parte da instituição financeira em apresentar espontaneamente os documentos solicitados, quando citada, não há que se falar em condenação do réu em verba honorária.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Cecília Martins da Silva** contra sentença (fls. 104/105) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Tinto que, nos autos da "Ação Cautelar Exibitória" ajuizada

em face do Banco BMG, julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do que preconiza o art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil."* (fls. 105).

Em suas razões (fls. 109/115), a apelante sustenta o equívoco da sentença, aduzindo que, a despeito da apresentação do contrato em juízo, o que deu ensejo ao ajuizamento da demanda foi a omissão da instituição financeira, circunstância que justifica sua correspondente condenação na verba sucumbencial. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 118/123), pleiteando o desprovimento do recurso e manutenção da decisão.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 158/159).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos.

Conforme relatado, o magistrado de base julgou a demanda exibitória procedente, deixando contudo de condenar a parte vencida em honorários sucumbenciais, tendo em vista a ausência de prova da pretensão resistida do banco réu.

Pois bem.

Acerca do tema, é sabido que não se deve cobrar que o autor prove, já no ajuizamento da ação, a negativa do banco em lhe apresentar o contrato, não lhe sendo exigível a comprovação de pedido administrativo prévio. A simples afirmação de que a recusa existe é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. Nesse caso, estará presente a condição da ação fundada no interesse de agir, sendo o feito necessariamente julgado com resolução de mérito, como bem entendeu o juiz de primeiro grau.

Entretanto, pode, durante a instrução processual ou à vista da contestação da parte ré, não ficar provado que havia negativa do banco em

fornecer o documento. Isso acontece quando há imediata entrega do contrato, sem qualquer evidência de recusa.

Nessa hipótese, apesar da pretensão autoral ter sido alcançada, em nenhum momento ficou provado que houve recusa por parte da instituição financeira. Logo, não é justo que ela seja condenada no ônus da sucumbência.

Caberia à demandante demonstrar, por qualquer meio admitido em direito, inclusive pelo pedido prévio administrativo ou mesmo a transcrição do número de protocolo respectivo, que houve a recusa, o que não ocorreu no presente caso.

Sem essa comprovação, não fará *jus* às verbas sucumbenciais, dentre elas os honorários advocatícios. Na verdade, não se pode considerar a ré parte vencida, para fins de aplicação do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, apesar de o feito ser resolvido com resolução de mérito, sendo satisfeito o pedido da promovente, não caberá ao demandado assumir as verbas honorárias. Por isso, somente serão devidos os honorários quando, além de afirmada, for comprovada a resistência, sobretudo pelo pedido administrativo prévio.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. **Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver resistência em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.***
> *2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação espontânea dos documentos solicitados. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento."*
> (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 613.270/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015).

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.*
> *1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à pretensão. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *2. Não é possível reverter a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de pedido resistido, sem reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento".*
> (STJ, AgInt no REsp 1585865/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 10/08/2016).

Dessa forma, tenho que não assiste razão à apelante, afigurando-se correta a decisão do juiz singular que, atento às circunstâncias dos autos, deixou de condenar a instituição promovida em custas e honorários advocatícios.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo-se íntegros os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Exmo, Dr. Aluisio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de fevereiro de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator